

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 0001/2023

Cria o Art. 111-A e 111-B, da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Seberi, com base nas disposições do § 2º do Art. 190 e 192 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e nós promulgamos a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do município de Seberi/RS, não possui em seu bojo Art. Referente a emendas individuais, passando a ter o Art. 111-A e 111-B com a seguinte redação:

- Art. 111-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações este artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 4º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
- § 5º Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista neste artigo for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal.
- § 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município.
- § 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste



artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

- § 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 9º As programações de que trata este artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.
- Art. 111-B As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos ao Município:
- I Transferência especial; ou
- II Transferência com finalidade definida.
- § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:
- I Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:
- I Serão repassados diretamente ao Município, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II Pertencerão ao Município, no ato da efetiva transferência financeira; e
- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo.
- § 3º O Município poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:
- I Vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- II Aplicados nas áreas de competência constitucional do Município.
- § 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.
 - Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.



ADEMIR VITALI Vereador – Progressistas VALDIR NUNES Vereador - Progressistas

LEONARDO MILANI SECKLER Vereador – Progressistas Julio Gonchoroski Vereador - PDT



APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Os Vereadores abaixo signatários, de acordo com o Art. 190 e Art. 192 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Seberi — Resolução nº 01/2021, apresentam para trâmite no processo legislativo o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica: Cria o Art. 111-A e 111-B da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa:

A Lei Orgânica do município de Seberi, trata da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art 197, onde o inciso § 3°, do caput do referido artigo, legitima amatéria em tela, a saber:

Art. 197. :[...]

§ 3º Somente devem ser admitidas Emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos vereadores;

Ainda, o Regimento Interno do Poder Legislativo do município de Seberi disciplina a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos da Seção II, art.197, in verbis:

- Art. 197. Publicado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal de Vereadores, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deve-se constituir Comissão Especial, composta por Vereadores indicados pelos Líderes da Bancada, observada a proporcionalidade, que, em trinta dias, emitirá parecer.
 - § 1º Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.
- § 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade, legalidade e regimentabilidade e, se houver, o exame das Emendas apresentadas.
- § 3º Somente devem ser admitidas Emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.
 - § 40 Dado o Parecer, a Comissão Especial encerra seus trabalhos.

QUANTO AO MÉRITO:

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Essas novas programações orçamentárias possibilitam que os Vereadores e Vereadoras possam atender as demandas das comunidades que representam. Ressaltando que a intenção não é a de impor restrições ao Poder Executivo, mas ao contrário: os parlamentares conhecem os problemas do Município mais de perto, visto que ouvem epresenciam as dificuldades dos moradores, seja em seus bairros, nas ruas, em suas residências ou até mesmo àqueles que os procuram nesta Casa de Leis. Prova disso é que esta Lei reservará 50% dos recursos orçamentários e financeiros para área da saúde do Município.



Historiando, este dispositivo observamos que as emendas impositivas individuais foram originadas pela Emenda Constitucional 086/2015. Mais recentemente, em 21 de Dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 126, que Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

A referida emenda constitucional nº 126, eleva, de 1,2% para 2% da receita corrente líquida (RCL), a possibilidade de emendas da vereança sobre a proposta orçamentária: Art. 166 – (.....) § 9° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Diante desta alteração constitucional, que trazemos a Emenda para o bojo da Lei Orgânica Municipal, acrescentar, uma vez que a redação vigente não prevê nada neste sentido, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 126/2022.

Ainda, há que se considerar, que a disponibilidade ao legislador de poder atuar efetivamente junto a Lei Orçamentaria Anual, se constituiu em relevante conquista, em razão de que a carata magna, outorgou cristalina representatividade do povo ao Poder Legislativo. Logo, são os vereadores e vereadoras que estão próximos do clamor da população. Que são recorrentemente buscados para sanar as demandas existentes.

Assim, este ajuste da Lei Orgânica Municipal em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, promoverá a continuidade ampliada da possibilidade dos vereadores e vereadoras poderem destinar recursos para execução do Poder Executivo, o qual é fundamental neste procedimento, uma vez que o Legislativo indica e o Executivo faz o pagamento das Emendas. Essa harmonização é salutar e necessária, pois em sede final teremos os maiores beneficiários que será a nossa comunidade.

QUANTO A TRAMITAÇÃO

Registre-se, que a matéria em tela deverá seguir o rito de apreciação previsto no Art. 197 e 198 do Regimento Interno e de forma sintetizada observar:

- 1- Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.
- 2- Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade, legalidade e regimentabilidade e, se houver, o exame das Emendas apresentadas.
- 3- Somente devem ser admitidas Emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.
 - 4- Dado o Parecer, a Comissão Especial encerra seus trabalhos.

Ademais leciona o tramite da seguinte forma em seu Art. 198, senão vejamos:



O Projeto de Emenda à Lei Orgânica ocorre em dois turnos de discussão e deve ser votado por duas vezes, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

- § 1º Na discussão, em primeiro turno, o representante dos signatários do Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.
- § 2º No caso do Projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, fala com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.
- § 3º A Emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem, no prazo de quinze dias

Destaca-se por oportuno que o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal do Legislativo, trata de conteúdo constante na Constituição da República Federativa do Brasil, estando assim, dispensada a realização de Audiência Pública, consoante se extrai do Regimento Externo.

Ademais a legalidade de proposição consta no Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 192. A apresentação de Emenda deve ser realizada por:

I – Vereador ou Comissões, na discussão geral;

Desta forma, solicitamos aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras que, quando submetido à apreciação em plenário, o presente projeto seja aprovado da forma como apresentado.

ADEMIR VITALI Vereador – Progressistas VALDIR NUNES Vereador - Progressistas

LEONARDO MILANI SECKLER Vereador – Progressistas Julio Gonchoroski Vereador - PDT